

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 175/2020

Processo: 4625/2020

Autor: Max da Mata

Ementa: “Denomina “José Coimbra” o “Complexo Interativo de Memória, Cultura, Esporte e Lazer”, localizado no bairro Santo Antônio, nesta capital”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Max da Mata, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Denominar “José Coimbra” o Complexo Interativo de Memória, Cultura, Esporte e Lazer”, localizado no bairro Santo Antônio, nesta capital.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância das prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa Denominar “José Coimbra” o Complexo Interativo de Memória, Cultura, Esporte e Lazer”, localizado no bairro Santo Antônio, nesta capital”.

Destaca o autor que O homenageado nasceu e foi criado no bairro Santo Antônio, construindo sua vida pública e política sempre com grande empenho e respeito pela comunidade, merecendo justa e honrosa eternização com o registro em seu nome.



Cumprе destacar, que a proposição é um atendimento ao movimento comunitário, através de seu presidente, que necessitam de oficializar o logradouro público em questão, para identificação do mesmo no referido bairro.

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria suscitada no referido projeto se enquadra perfeitamente no rol de matérias de Competência Legislativa Municipal.

Após análise dos autos depreendidos no processo, confirma-se que foram observadas todas as recomendações da Lei nº 6.080/03 - Código de Posturas – do Município de Vitória.

Art. 1º. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

Da mesma forma, nos termos da lei federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de lei está adequado a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto e tendo em vista não identificarmos óbice legal para propositura da presente demanda, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

É o parecer.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 02 de outubro de 2020.

Sandro Parrini

Vereador – DEM



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <http://www.Verifica.com.br> com o identificador 3100340037003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.